



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **842**
DE 09.07 A 13.07.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo	3
Servidor público. Reposição ao erário. Pagamento indevido. Vantagem pessoal. Erro da administração. Boa-fé do servidor. Caráter alimentar. Desnecessidade de devolução.3	
Direito Ambiental	3
Dano ambiental. Necessidade de reparação. Princípio do poluidor pagador e da reparação integral. Fema. Desmatamento de 50% da reserva legal.3	
Direito Civil	4
Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Administração pública. Infraero. Concessão de área de aeroporto. Outorga de vigilância ao particular cessionário. Omissão. <i>Onus probandi</i> do autor.4	
Direito Constitucional	4
Direito de greve. Constrangimento ilegal. Bloqueio de acesso a prédio público no horário de expediente. Segurança à circulação e à preservação das instalações do imóvel.4	
Direito Penal	5
Uso de documento falso. Diploma de bacharel em Direito. Inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Configuração do crime previsto no art. 304 do CP.5	
Direito Previdenciário	6
Benefício de assistência social. Incapacidade para o trabalho e para a vida independente demonstrados. Condição de miserabilidade. Ocorrência.6	
Direito Processual Civil	6
Execução fiscal. Cancelamento da inscrição da dívida ativa. Honorários advocatícios. Ônus da Fazenda Pública. Exceção de pré-executividade.6	

Direito Processual Civil7

Improcedência *prima facie*. Inobservância de requisitos legais. Nulidade da sentença. Entendimento do juízo sentenciante. Jurisprudência das instâncias superiores. Conformidade.7

Direito Processual Penal7

Lavagem de dinheiro. Bloqueio judicial dos salários do trabalhador. Inobservância ao devido processo legal. Inconstitucionalidade.7

Direito Tributário8

Imposto de renda. Incidência sobre montante integral recebido por força de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Irrelevância do argumento de ser impossível saber a faixa de isenção dos rendimentos percebidos à época em que devida a verba quitada.8

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Reposição ao erário. Pagamento indevido. Vantagem pessoal. Erro da administração. Boa-fé do servidor. Caráter alimentar. Desnecessidade de devolução.

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Servidor público. Reposição ao erário. Pagamento indevido. Vantagem pessoal ON 86/91. Erro da administração. Boa-fé do servidor. Caráter alimentar. Desnecessidade de devolução.*

I. O pagamento de salário/provento decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário.

II. Recebido de boa-fé pela autora, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem a participação da mesma, em decorrência de erro do próprio Órgão, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2009.34.00.023413-2/DF, Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/07/2012, p. 471.)

DIREITO AMBIENTAL

Dano ambiental. Necessidade de reparação. Princípio do poluidor pagador e da reparação integral. Fema. Desmatamento de 50% da reserva legal.

Ementa: *Constitucional. Administrativo. Dano ambiental. Necessidade de reparação. Fema. Desmatamento 50% da reserva legal.*

I. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados - princípios do poluidor pagador e da reparação integral - art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

II. Na hipótese dos autos, o desmatamento da área em questão se deu em razão da autorização dada pela Fema que, em desacordo com a legislação federal, permitia o desmatamento de até 50% da reserva legal.

III. Agravo regimental desprovido.(AGA 0024282-20.2012.4.01.0000/MT, Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 13/07/2012, p. 963).

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Administração pública. Infraero. Concessão de área de aeroporto. Outorga de vigilância ao particular cessionário. Omissão. *Onus probandi* do autor.

Ementa: Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Administração pública. Omissão. Ônus probandi.

I. Não se conhece de agravo retido se o agravante não requereu, no bojo da apelação ou em sede de contrarrazões, que o tribunal preliminarmente dele conheça.

II. Consoante o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e, no caso, a autora não logrou comprovar efetivamente as suas alegações.

III. Ao outorgar à iniciativa privada, mediante contrato de concessão, área de aeroporto sob sua responsabilidade, a INFRAERO deixa de, no espaço cedido, exercer vigilância, já que transmitiu a correspondente posse ao outorgado/cessionário, não podendo permanecer praticando vigilância sob essa área, sob pena de prática de atividade irregular, já que o contrato dispõe de cláusula que impõe ao cessionário a obrigação de vigiar.

IV. Majoração da verba honorária que se justifica pela complexidade da demanda, que exigiu a produção de prova pericial para se apurar a extensão e o valor dos danos, bem como trabalho mais apurado dos advogados e que, por conseguinte, demandou maior tempo para a sua conclusão, muito embora se tenha, posteriormente, concluído pela ausência de culpa da ré.

V. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação da Bradesco Seguradora S/A a que se dá parcial provimento, elevando os honorários advocatícios a que condenada a autora de R\$9.000,00 para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pro rata, ainda aquém de 6% do valor da causa.

VI. Agravo retido não conhecido, em face de sua não reiteração. (AC 2006.33.00.005911-1/BA, Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 13/07/2012, p. 961).

DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito de greve. Constrangimento ilegal. Bloqueio de acesso a prédio público no horário de expediente. Segurança à circulação e à preservação das instalações do imóvel.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Constitucional e Direito Civil. Direito de greve. Constrangimento ilegal. Bloqueio de acesso a prédio público. Decisão omissa quanto à existência de constrangimento ilegal.

I. Omissão quanto ao ponto de que ainda não se registrou invasão do prédio, mas tão-só impedimento ao acesso de contribuintes e outros servidores que não aderiram ao movimento grevista. A relatora plantonista teve como pressuposto que não existia “demonstração de invasão do prédio ou prática de qualquer violência”, por isso indeferiu o vindicado efeito suspensivo ativo. A causa de pedir, entretanto, era o constrangimento a que vinham - e vêm - sendo submetidos aqueles que pretendem ingressar no prédio. Fotografias e relatórios merecedores de fé pública quanto ao efetivo bloqueio de todos os acessos durante horário de expediente, inclusive com viatura caracterizada a serviço de um dos sindicatos que representa o movimento grevista.

II. Omissão quanto ao ponto em que a tal “atividade de convencimento na tentativa de arregimentar adesões” desborda do exercício do legítimo direito de greve para impedir o acesso de contribuintes e outros servidores que pretendem trabalhar durante o expediente, o que se constata no documentado bloqueio de entradas e salas. Tal circunstância basta para que se assegure às agravantes o direito-dever de prover a segurança e conservação de suas instalações.

III. Embargos conhecidos e providos para prover o agravo e conceder efeito suspensivo ativo à decisão de primeiro grau.(EDAG 0038005-09.2012.4.01.0000/DF, Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 13/07/2012, p. 968).

DIREITO PENAL

Uso de documento falso. Diploma de bacharel em Direito. Inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Configuração do crime previsto no art. 304 do CP.

Ementa: Processo penal. Penal. Uso de documento falso. Prefeito municipal.

A apresentação de documento falso (diploma em bacharel em Direito) à Ordem dos Advogados do Brasil para inscrição nos seus quadros constitui o crime previsto no art. 304 do Código Penal.(APN 2005.01.00.012143-0/TO, Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/07/2012, p. 8).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de assistência social. Incapacidade para o trabalho e para a vida independente demonstrados. Condição de miserabilidade. Ocorrência.

Ementa: *Apelação cível. Previdenciário. Benefício de assistência social. Art. 203, V, da Constituição Federal. Art. 20 da Lei 8.742/93. Incapacidade para o trabalho e para a vida independente demonstrados. Condição de miserabilidade. Ocorrência.*

I. O artigo art. 203, V, da Constituição Federal garante benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

II. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 7.203/PE, firmou compreensão de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por idoso.

III. In casu, o laudo médico-pericial reconheceu a incapacidade para o trabalho da parte autora e encontra-se presente a condição de miserabilidade.

IV. Apelação a que se nega provimento.(AC 2005.38.04.001016-2/MG, Des. Federal Kassio Nunes Marques,1ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 12/07/2012, p. 49).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Cancelamento da inscrição da dívida ativa. Honorários advocatícios. Ônus da Fazenda Pública. Exceção de pré-executividade.

Ementa: *Processual civil. Execução fiscal. Cancelamento da inscrição da dívida ativa. Art. 26 da Lei 6.830/80. Honorários advocatícios. Ônus da fazenda pública. Exceção de pré-executividade.*

I. Os honorários advocatícios são cabíveis em sede de exceção de pré-executividade, posto que decorrem do princípio da causalidade.

II. Constitui ônus da Fazenda Pública pagar os honorários advocatícios da parte ex adversa, se o cancelamento da certidão da dívida ativa se dá após a citação do executado, que é compelido a contratar os serviços profissionais de causídico.

III. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a regra especial para a fixação dos honorários advocatícios é a apreciação equitativa do juiz, observando-se, para tanto, as normas das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC.

IV. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(AC 2009.33.00.008973-9/BA, Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 13/07/2012, p. 1.182).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Improcedência *prima facie*. Inobservância de requisitos legais. Nulidade da sentença. Entendimento do juízo sentenciante. Jurisprudência das instâncias superiores. Conformidade.

Ementa: Processo Civil. Improcedência prima facie. Art. 285-A do CPC. Inobservância de requisitos legais. Nulidade da sentença. Entendimento do juízo sentenciante. Jurisprudência das instâncias superiores. Conformidade.

I. Para aplicação do art. 285-A do CPC é imprescindível a presença dos requisitos legais, quais sejam, que a matéria controvertida seja unicamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, sendo indispensável a reprodução do teor da anteriormente prolatada.

II. Na hipótese dos autos, não se observou o requisito relativo à reprodução do teor do decism que tenha julgado improcedente pedido idêntico, o que conduz à nulidade da sentença. Precedentes do STJ e desta Corte.

III. Ademais, a aplicação do art. 285-A do CPC, que se trata de um mecanismo de celeridade e economia processuais, presume que o entendimento exarado na sentença esteja em conformidade com a jurisprudência sedimentada nas instâncias superiores. Precedentes do STJ.

IV. Sentença anulada de ofício. Apelação da autora prejudicada.(AC 0016394-53.2010.4.01.3400/DF, Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 13/07/2012, p. 1.193).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Lavagem de dinheiro. Bloqueio judicial dos salários do trabalhador. Inobservância ao devido processo legal. Inconstitucionalidade.

Ementa: Processo Penal. Mandado de segurança. Lavagem de dinheiro. Bloqueio judicial dos salários do trabalhador. Decisão sem fundamentação

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. Deve-se condenar a lavagem de dinheiro, que é o processo pelo qual o agente transforma recursos oriundos de atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal, mas obedecendo-se o devido processo e não arbitrariamente.

II. É inconstitucional o bloqueio de conta corrente utilizada pelo empregado para receber seus salários. Tal bloqueio é desumano. (MS 0019944-03.2012.4.01.0000/GO, Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 10/07/2012, p. 9).

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. Incidência sobre montante integral recebido por força de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Irrelevância do argumento de ser impossível saber a faixa de isenção dos rendimentos percebidos à época em que devida a verba quitada.

Ementa: Processual Civil. Tributário. Imposto de Renda. Incidência sobre montante integral recebido por força de decisão judicial proferida pela justiça do trabalho. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Precedentes do STJ. Irrelevância do argumento de ser impossível saber a faixa de isenção dos rendimentos percebidos à época em que devida a verba quitada.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

II. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

III. “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.” (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

IV. Se é certo ser devido imposto de renda sobre os valores recebidos pela quitação de precatório judicial (art. 46 da Lei 8.541/92), não menos correta é a conclusão de que essa norma deve ser interpretada nos seguintes moldes: “só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido” (REsp 923711/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341).

V. É desinfluyente o argumento da Fazenda no sentido de que pretender que a Receita Federal apresente tais documentos, além de ir ao encontro da norma processual insculpida no art. 333 do CPC, é, com a devida vênia, falacioso, pois é cediço que o Fisco não mantém arquivadas declarações de IRPF de tempos tão longínquos.

VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas.(AC 2008.41.00.005613-4/RO, Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa,8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 13/07/2012, p. 1.178).

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br